



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 052/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4408/2018

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de película adesiva de controle solar (insulfilm) para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

ASSUNTO: Relatório do Recurso interposto pela empresa PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

I – DOS FATOS

Conforme Ata da sessão, às fls. 303/312, no dia 18 de junho de 2018, às 10:03 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 052/2018-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de película adesiva de controle solar (insulfilm) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 179.550,00 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema *Comprasnet*, 23 (vinte e três) empresas licitantes, conforme Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fls. 303/312).

Finalizada a Etapa de Lances e realizada a convocação das empresas, conforme sua classificação, nos termos da Cláusula 14ª do Edital, para fim de análise da Proposta de Preços, deu-se a convocação da empresa **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.**, CNPJ: 17.278.082/0001-33, para o item 01.

A empresa em questão encaminhou proposta, junto aos documentos relativos à habilitação. Após análise técnica da Divisão de Patrimônio, dentro do prazo estabelecido, obteve-se, reposta positiva (fls. 280/282), sendo então, a empresa **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.**, declarada habilitada e vencedora.

Irresignada com o resultado, a licitante **PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, manifestou via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer (fls. 314) e apresentou tempestivas razões recursais (fls. 315/316).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em síntese, alega que a Licitante **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.**, não haveria cumprido com as condições do edital, o que resultaria na sua inabilitação, ao apresentar Balanço Patrimonial com faturamento superior ao limite de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, e destaca que esta é conduta recorrente por parte da Licitante recorrida.

Contrarrazões, tempestivas, da empresa **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.** às fls. 321/323.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Prima facie, há de se destacar que a licitação é um procedimento administrativo, com o fito de atender ao interesse público, observando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

A Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifei]

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu art. 3º as microempresas e empresas de pequeno porte as enquadram da seguinte forma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011) I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e Redação dada pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Redação dada pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011)

§ 1° Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2° No caso de início de atividade no próprio ano calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3° O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

.... § 9° A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do

excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9°A, 10 e 12. (Redação dada pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011) § 9°-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9° dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (Incluído pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011)

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2° estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Na questão posta sob análise, a empresa Recorrida **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.** participou do Pregão Eletrônico 52/2018 na condição de ME/EPP, conforme declaração prestada por si no sistema Comprasnet, constante às fls. 296 dos autos, usufruindo, dessa forma, de tratamento diferenciado destinado a essas empresas.

Ocorre que conforme demonstrado pela Recorrente (**PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**), no próprio Demonstrativo de Resultado do exercício de 2017, apresentado pela Recorrida (**HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**) encontra-se o faturamento no ano de 2017 de R\$ 5.760.919,07 (cinco milhões setecentos e sessenta mil novecentos e dezenove reais e sete centavos), portanto, acima do limite definido pela Lei Complementar 123/2006 e alterações.

Assim, da simples verificação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA** constatou-se a incoerência entre o limite de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e a receita bruta auferida pela Recorrida.

Dessa forma a Recorrida não poderia ter participado do processo licitatório como Empresa de Pequeno Porte – EPP, muito menos ter usufruído do lance de desempate, visto que seu faturamento foi superior ao limite estabelecido para o enquadramento de Empresa de Pequeno Porte.

O que se observa é que a empresa **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA.**, conforme Balanço Patrimonial 2017, registrado na JUCEA sob nº 20180260286, com faturamento de R\$ 5.760.919,07 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e dezenove reais e sete centavos), obteve receita bruta superior ao limite estipulado na legislação para Empresa de Pequeno Porte – EPP, previsto na Lei Complementar 123/2006, de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Neste sentido, é importante ressaltar que o dispositivo legal determinou como forma de parâmetro para o enquadramento o faturamento bruto da empresa e define ainda que a empresa de pequeno porte cuja receita bruta anual exceder o limite ali fixado fica excluída, para todos os efeitos legais, do regime favorecido previsto naquele texto legal, no ano seguinte., segundo o § 9º do art. 3º da LC 123/2006.

E ainda que observada a ressalva do § 9º-A do mesmo dispositivo, conforme argumenta a Recorrida em contrarrazões (fls. 321/323), o faturamento bruto da empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA. excede o limite em 20,02%, ou seja, igualmente fora do permitido pela legislação.

Deste modo, conclui-se que os argumentos expendidos em sede de recurso, pleiteando a desclassificação da Recorrida, merecem prosperar, tendo em vista os fatos apresentados, pois, se valeu da condição de EPP, tendo usufruído de condição assegurada apenas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sem possuir enquadramento para tal, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

O Tribunal de Contas de União – TCU por diversas vezes pronunciou sobre o assunto em testilha, manifestando-se no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

Acórdão nº 3411/2012-Plenário, ao tratar do regime da lei nº 123/2006, ressaltou que “incorre, sem dúvida, em falha gravíssima quem tenta se valer de suas disposições excepcionais para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas”.

Acórdão 206/2013-Plenário sumário: Representação. Participação indevida de empresa em licitações exclusivas para empresas de micro e pequeno porte, nos termos da LC 123/2006, sem que a licitante detivesse tais condições. Prestação de declaração inverídica à administração contratante. Conhecimento da representação. Procedência. Declaração de inidoneidade para licitar com a administração federal. Representação ao ministério público federal e à Receita Federal do Brasil. Ciência aos interessados. Apensamento

Acórdão 2682/2013 - Plenário Sumário: Representação. irregularidade no enquadramento de empresa na condição de empresa de pequeno porte, nos termos da lei complementar nº 123/2006. Conhecimento. Procedência. Declaração de inidoneidade. Apensamento.

Acórdão 2452/2013 - Plenário sumário: representação. irregularidade no enquadramento de empresa na condição de empresa de pequeno porte, nos termos da lei complementar nº 123/2006. Conhecimento. Procedência. Declaração de inidoneidade. Apensamento

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos:

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

E à Súmula nº 473 do STF, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, reconhecemos que deve ser reformada a decisão quanto a habilitação da proposta Declarada Vencedora do Certame, não restando outra alternativa senão a correção do mencionado ato.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, **CONHEÇO** do recurso oposto pela licitante **PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** e no mérito o declaro **ACOLHIDO**, com a consequente inabilitação da empresa **HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, CNPJ: 17.278.082/0001-33, reabertura de Sessão e retorno à Fase de Aceitabilidade de Propostas para o Item 01 com a convocação das licitantes remanescentes, obedecidas as regras do Edital.

Manaus, 23 de julho de 2018.

Elízia Mara Costa Israel
Pregoeira da CPL